



PROCESSOS Nºs : 10.116-8/2020 (PRINCIPAL), 204-6/2020, 206-2/2020, 50.011-9/2021 e 52.507-3/2021 (APENSOS)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO

GESTOR : ANTÔNIO MAFINI - Prefeito Municipal de Novo Mundo

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

55. Inicialmente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC. nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

56. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

57. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das Secexs de Governo e de Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas, observando o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como os artigos 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, ambos da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Novo Mundo**, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, sr. **Antônio Mafini**.

1. DAS IRREGULARIDADES

58. Conforme já consignado no relatório deste voto, a Secretaria de



Controle Externo de Governo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 04 (quatro) irregularidades, com 5 (cinco) subitens. Entretanto, após exame da defesa do gestor, a equipe técnica concluiu pela permanência de **02 (duas) irregularidades, com 02 (dois) subitens**.

59. Por seu turno, por meio do processo apenso nº 500119/2021, referente às contas anuais de 2020 da Previdência Municipal de Novo Mundo, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, mediante Relatório Técnico Preliminar, posicionou-se de plano pela ausência de irregularidades.

1.1. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

1) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

~~1.1) A Administração contratou operações de crédito nos 120 dias que antecederam o final do mandato do Chefe do Poder Executivo contrariando o que prevê o art 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. - Tópico - 8.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO.~~
SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

~~2.1) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 1º da LDO/2020, descumprindo as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO -~~
SANADO

~~2.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2020, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA -~~
SANADO

60. Com efeito, as duas **irregularidades sanadas** pela equipe técnica referem-se aos **subitens 1.1 e 2.1**, acima transcritos.

61. No Relatório Técnico de Defesa (fls. 03 a 05 do doc. digital nº



235508/2021), quanto ao item 1, a Secex acolheu a argumentação defensiva do gestor, reconhecendo que a contratação da operação de crédito ocorreu em 10 de junho de 2020, conforme se comprova documentação em anexo (fls. 08 a 26 do doc. digital nº 203267/2021), portanto, antes dos 120 dias que antecederam o final de mandato, em cumprimento às disposições do artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2021, sanando, assim, o apontamento.

62. Referente ao item 2, no Relatório Técnico de Defesa (fls. 05 do doc. digital nº 235508/2021), a equipe de auditoria constatou a ocorrência da publicação, ainda que intempestiva, da LDO/2020 e LOA/2020 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao artigo 37 da CF e artigo 48 da LRF, sanando, portanto, os respectivos apontamentos.

63. Acompanhando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas (fls. 17 a 20 e 24 a do doc. digital nº 250702/2021) considerou sanadas as irregularidades 1 e 2.

64. De forma similar à Secex competente e ao *parquet* de Contas, **considero sanadas as irregularidades 1 e 2** ante a obediência à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, bem como a comprovação da publicação/divulgação das referidas Leis e seus anexos.

1.2. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 88.362,83 nas fontes de recursos "18, 19 e 29" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

65. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar** (fls. 17 a 18 do doc.



digital nº 186614/2021), a equipe de auditoria constatou inicialmente a insuficiência de excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 1.588.362,82 nas fontes de recursos 18, 19, 24 e 29.

66. Em sua **defesa** (fls. 5 e 6 do doc. digital nº 203267/2021), o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos.

67. Em relação a fonte 018, houve suplementação por excesso de arrecadação de R\$ 345.000,00, que não se efetivou por falta de R\$ 36.133,30. Todavia, o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 47.549,37, valor esse suficiente para acobertar a deficiência do saldo não arrecadado.

68. Em relação a fonte 019, foi suplementado o valor de R\$ 230.000,00, que também não se efetivou na íntegra por falta de R\$ 24.088,92. Todavia, o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior na fonte 19 foi de R\$ 89.685,75.

69. Em relação a fonte 029, houve suplementação por excesso de arrecadação de R\$ 40.000,00, que não se concretizou por falta de R\$ 22.621,56. Todavia, o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 321.195,92.

70. Assim, o gestor pontuou que houve falha de controle da contabilidade que ao invés de promover as suplementações parcialmente por superavit financeiro, assegurou-se pela expectativa de arrecadação com base na tendência do exercício, conforme preceitua o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, a qual não se consolidou.

71. E, com relação a fonte 024, o gestor informou que se refere ao Termo de Convênio nº 867707/2018, de 6.7.2018, cujo Projeto Básico foi aprovado somente em 1.7.2020 pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, e por conta da promessa parlamentar de liberação de recursos, ainda dentro do lapso temporal das liberações eleitorais para a realização da respectiva licitação, realizou-se a



suplementação pelo excesso de arrecadação.

72. Diante disso, informou que foi suplementado R\$ 1.500.000,00 para captação de recurso desse Termo de Convênio e o saldo disponível na dotação orçamentária no encerramento do exercício com a fonte 024, permaneceu em R\$ 1.256.940,03, sendo utilizado parcialmente do valor suplementado o montante de R\$ 243.059,97. Porém, o saldo dessa fonte 024 por superavit do exercício anterior é de R\$ 274.528,06, portanto, acima do valor utilizado.

73. Argumentou, assim, que não houve apropriação de suplementação sem base legal para utilização indevida de recursos inexistentes, pois, se tivesse sido efetivada a Lei com a suplementação pelo superavit financeiro da fonte 24, teria um saldo final de R\$ 1.531.468,09, atendendo plenamente a suplementação pelo excesso, não utilizada totalmente.

74. Diante do exposto, o gestor concluiu que esses erros materiais não causaram qualquer prejuízo e, por todo o contexto devidamente justificado, requereu a reconsideração do apontamento.

75. No **Relatório Técnico de Defesa** (fls. 10 a 14 do doc. digital nº 235508/2021), a equipe de auditoria concluiu que a simples alegação de erro na fonte de financiamento dos créditos adicionais abertos nas referidas fontes, desacompanhada de evidências comprovadoras da regularização da situação irregular, é insuficiente para sanar o apontamento.

76. Ressaltou que se os créditos adicionais deveriam ser financiados por superavit financeiro de exercícios anteriores e que a situação patrimonial dos superávits nas fontes objeto de análise está superavaliada em decorrência dos créditos adicionais terem sido abertos por excesso de arrecadação.

77. Assim sendo, diante da ausência de evidências da regularização da situação exposta, a equipe de auditoria manteve a irregularidade pela abertura de créditos adicionais com indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistentes



nas fontes de recursos 18 (R\$ 36.133,30), 19 (R\$ 24.088,92) e 29 (R\$ 28.140,61).

78. Com relação à fonte 24, ao consultar o Portal do Governo Federal, a equipe de auditoria verificou que de fato o valor de R\$ 1.500.000,00 permanece pendente, conforme alegação do gestor.

79. Assim, como o crédito adicional por excesso de arrecadação de R\$ 1.500.000,00 da fonte 24 foi aberto por um único Decreto, nº 0072/2020, no valor da Lei autorizativa nº 494/2020, em consonância aos preceitos estabelecidos pela Resolução de Consulta nº 43/2008, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento desse saldo irregular, apresentando o seguinte quadro com os valores sanados:

80. Portanto, a Secex de Governo opinou pela manutenção da irregularidade por abertura de créditos adicionais com recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistentes no valor de R\$ 88.362,83 nas fontes 18, 19 e 29, sanando, assim, a indisponibilidade apontada na fonte 24, no valor de R\$ 1.500.000,00.

81. Apesar de devidamente notificado, o gestor optou por não apresentar **alegações finais**.

82. O **Ministério Público de Contas** (fls. 7 a 13 doc. digital nº 250702/2021) acompanhou a equipe de auditoria, sanando, parcialmente o apontamento, em razão da ocorrência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes nas fontes 18, 19 e 29.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

83. Pois bem, analisando com acuidade todas as assertivas acima, tanto do gestor, da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, de início, acentuo que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (artigo 43 da Lei nº 4.320/1964).



84. Portanto, os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. Porém, essa abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

85. A luz do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964¹, para a abertura de crédito adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, para tanto deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

86. Ainda, importante trazer as ilações conceituais sobre o assunto, contidas nas Resoluções de Consulta nº 26/2015-TP e nº 43/2008 e Acórdão nº 3.145/2006, todos deste Tribunal de Contas, a seguir transcritas:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2)** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

¹ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4)** O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6)** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7)** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. **8)** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). **9)** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. **10)** É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). **11)** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

Acórdão nº 3.145/2006. Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso



de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Resolução de Consulta nº 43/2008. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1) Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e, 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes

87. Nesse contexto normativo, conforme apontamentos acima, apesar da existência de recursos suficientes de superavit financeiro para a abertura de créditos adicionais nas fontes 18, 19 e 29, foram abertos créditos por excesso de arrecadação, portanto, com erro na fonte de financiamento, situação irregular essa que não foi regularizada pelo gestor.

88. Atinente à abertura de crédito adicional na fonte 24, tal como normativas vigentes neste Tribunal de Contas, acima transcritas, para a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, ou seja, provenientes de convênios.

89. Contudo, ao abrir o crédito adicional deverá já ter ingressado aos cofres públicos os recursos do convênio, demonstrando, assim o excesso real ou potencial de recursos para a cobertura da despesa (artigo 43, § 3º da Lei).



90. Apesar de não ter ingressado o valor dos recursos do convênio (R\$ 1.500.000,00), pendência essa confirmada pela equipe de auditoria, fato é que o Poder Executivo promoveu a abertura desse crédito adicional em razão desse potencial de recurso a receber, tanto que foi aberto por um único decreto e pelo valor exato da Lei autorizada do convênio, conforme relato acima.

91. Assim sendo, **acompanhando o posicionamento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, considero sanado o apontamento quanto à insuficiência de recursos na fonte 24 (R\$ 1.500.000,00) e mantenho a irregularidade somente quanto à abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes por excesso de arrecadação nas fontes 18 (R\$ 36.133,30), 19 (R\$ 24.088,92) e 29 (R\$ 28.140,61), totalizando R\$ 88.362,83.**

92. De toda forma, acrescento que essa falha remanescente na abertura de crédito adicional representou apenas irregularidade na indicação da fonte, tal como apontamento acima, tanto que não trouxe qualquer gravame à execução orçamentária da Prefeitura Municipal na medida em que houve a assunção de despesas com a correspondente cobertura financeira, representada pelo resultado de execução orçamentário superavitário de R\$ 3.114.935,59, ainda, disponibilidade financeira de R\$ 4,69 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos e superavit financeiro de R\$ 3.007.559,47, **motivo pelo qual mantenho o referido apontamento, mas com atenuantes.**

93. Diante do exposto, a fim de evitar a reincidência nessa falha, necessário consignar a **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** que se abstenha de promover a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da CF e art. 43 da Lei 4.320/1964).

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos



obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2020 ocorreu no dia 12/05/2021, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

94. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar** (fls. 56 do doc. digital nº 186614/2021), a equipe de auditoria informou que a prestação de contas anuais de governo do exercício de 2020 ocorreu no dia 12.5.2021, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, o qual estipula o prazo de envio até o dia 16.4.2021.

95. Em sua **defesa** (fls. 6 do doc. digital nº 203267/2021), o gestor informou que o atraso no envio das contas anuais deu-se por conta dos atrasos nos envios das cargas mensais normais do sistema APLIC, ocasionados devido ao acometimento de muitos servidores pela pandemia, o que dificultou e muito o quantitativo de servidores e consequentemente o trabalho interno, sem contar o pedido de demissão imediata da contadora em dezembro de 2020.

96. Assim, apesar deste Tribunal ter prorrogado o envio das cargas das contas anuais compreensivelmente por conta da pandemia até o dia 30.04.2021, relatou que não foi suficiente para o protocolo tempestivo diante dos fatos expostos, ocorrendo, assim, o atraso de apenas 12 dias, atraso esse que certamente não representou prejuízos à avaliação destas contas, motivo pelo qual requereu a reconsideração desse apontamento.

97. No **Relatório Técnico de Defesa** (fls. 14 a do doc. digital nº 235508/2021), ao analisar as assertivas defensivas do gestor, a equipe de auditoria concluiu, em síntese, que como a legislação não prevê margens para o descumprimento



do prazo para a prestação de contas (art. 71 da CF/88², art. 210 da CE³, arts. 26 e 34 da LO-TCE/MT⁴, art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT⁵), o chefe do Poder Executivo deve garantir a prestação de contas dentro do prazo legal, razão pela qual manteve o apontamento.

98. Devidamente notificado, o gestor optou pelo não exercício do direito de apresentar **alegações finais**.

99. Mediante Parecer Ministerial nº 5.385/2021 (fls. 20 a 22 do doc. digital nº 250702/2021), o **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade 4, acolhendo a manifestação técnica, em virtude de o gestor não ter apresentado justificativas que tivessem o condão de afastar a irregularidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

² **CF de 1988: Art. 71** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (grifou-se)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ **CE: Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas, podendo determinar que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: (grifou-se)

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

⁴ **LO-TCE/MT: Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais **prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**. (Grifou-se)

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, **compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo**, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se)

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal. (Grifou-se)

⁵ **RN nº 36/2012 – TCE/MT: Art. 1º** Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo **prestadas pelo Chefe do Poder Executivo**, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).



100. Procedendo à valoração de todas as assertivas acima, de início, é preciso salientar que o prazo constitucional para encaminhamento das contas anuais está insculpido na norma do artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, que estabelece *in verbis*:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, **durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º. As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo**, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (grifei)

101. Nessa seara, está demonstrado nos autos, assim como reconheceu o gestor, que o envio da prestação de contas anuais de Novo Mundo, referente ao exercício de 2020, somente ocorreu no dia 12.05.2021, com prazo além da prorrogação já concedida por este Tribunal.

102. Em que pese as alegações do gestor na tentativa de justificar o atraso, observo que não houve solicitação de prorrogação específica do prazo, com a exposição dos motivos e comprovação de fatos que impediram a apresentação das contas anuais no prazo definido.

103. Frente aos argumentos acima, mantenho o **subitem 4.1** e entendo suficiente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição Estadual e demais normativas, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva.

2. DO PANORAMA GERAL DAS CONTAS

104. Fazendo uma retrospectiva do que já foi amplamente exposto, não é demais fixar que, após confrontar de forma minuciosa os posicionamentos técnicos, ministerial e a defesa apresentada, das cinco irregularidades e seis subitens contidos no



Relatório Técnico Preliminar, acolhendo a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, concluí pela manutenção de **duas irregularidades, com dois subitens**.

105. Nessa seara, as impropriedades remanescentes constituíram falhas na indicação de fonte para abertura de créditos adicionais e envio intempestivo das contas, sem implicarem, contudo, prejuízo material à fiscalização exercida por este Tribunal de Contas e à regular execução orçamentária ante a ocorrência de resultado orçamentário superavitário, disponibilidade para pagamento de restos a pagar inscritos e superavit financeiro.

106. Por essas razões, entendo que as duas irregularidades remanescentes nestas contas ensejam a emissão de parecer prévio favorável, corroborado, ainda, pelo Poder Executivo Municipal ter cumprido, no exercício de 2020, todos os demais limites constitucionais e legais, conforme se demonstra adiante.

107. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **30,20%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, portanto, em patamar superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

108. Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **75,66%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

109. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram aplicados **19,84%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

110. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município



transferiu o equivalente a **6,89%** da receita base, que correspondeu a R\$ 1.530.000,00, assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

111. Enfim, no que se refere ao **limite da Despesa Total com Pessoal**, as despesas do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 16.963.338,30, correspondente a **47,73%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% e do limite prudencial, estabelecidos no art. 20, inc. III, “b”, e artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente.

112. Da mesma maneira, é possível extrair um resultado satisfatório no desempenho fiscal do ente, pois, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, considerando todas as fontes de recursos, para saldar os compromissos de curto prazo, e, ainda, superavit financeiro.

113. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois **últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**.

114. No que tange à Previdência, restou evidenciado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências.

115. Diante do cenário apresentado, não subsistem dúvidas de que a emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de **Novo Mundo**, relativas ao exercício de 2020 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO DO VOTO



116. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.385/2021, subscrito pelo Procurador Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício de 2020**, sob a gestão do sr. **Antônio Mafini**, tendo como contadora a sra. Juliana Fresneda dos Santos Gomes.

117. **VOTO**, ainda, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo de Novo Mundo, para que, no julgamento das contas anuais de governo **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

1) abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, conforme disposição constante do art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/1964; e,

2) observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição Estadual e outras normativas, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva.

118. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

119. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.